ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

Mod. it. 1º da L.D. do art. 4º
pl Lei 313/76

LEI MUNICIPAL Nº 154
de 5 de dezembro de 1.969.

Revogar

ESTABELECE NOVOS VALÔRES PARA A COBRANÇA DO FÔRO, LAUDÊMIOS E AFORAMENTO SÔBRE TERRENOS DEVOLUTOS.

TEILMO LEMOS, Prefeito Municipal de Mostardas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Ficam estabelecidos os seguintes valôres, na cobrança da renda imobiliária sôbre terrenos devolutos:

Aforamentos -

a)- Na Zona Urbana, por metro quadrado..... NCr$ 1,50
b)- Na Zona Suburbana, idem..... NCr$ 0,35
c)- Na Zona Rural, idem..... NCr$ 0,03

15%

Laudêmios -

a)- Na Zona Urbana, sôbre valor venal da transferência..... 15 %
b)- Na Zona Suburbana, idem..... 15 %
c)- Na Zona Rural, idem..... 15 %

Fôro -

a)- Na Zona Urbana, sôbre valor venal..... 3 %
b)- Na Zona Suburbana, idem..... 2 %
c)- Na Zona Rural, idem..... 1 %

Lei 158 - Art. 1º →

Art. 2º - Na cobrança de laudêmios, por ocasião das transferências de áreas, sempre se levará em consideração o valor venal destas, que nunca será inferior ao estabelecido pela Prefeitura.

Art. 3º - Nos aforamentos de áreas, a Prefeitura fornecerá um "Título de Aforamento", que deverá ser requerido pela parte interessada, mediante o pagamento do prêço estipulado nesta Lei.

Art. 4º - O enfitêuta, pelo recebimento do "Título de Aforamento", obriga-se, por si e por seus herdeiros, a cumprir fielmente as cláusulas e condições seguintes:

a) - a fazer efetivo o pagamento anual, inclusive o do corrente ano, dos fôros e mais tributos que por lei couberem aos terrenos aforados e pela forma nela prescritos;

b) - a responder, em juizo executivamente, pelo pagamento dos referidos tributos;

c) - a incorrer nas penas de comisso, perdendo não só o domínio útil

.....

do terreno aforado como quaisquer benfeitorias nêle existentes, se deixar de satisfazer os respectivos tributos e obrigações desta Lei, por espaço de TRÊS anos.

d) - incorrer nas penas acima, da condição C:

1º - Si dentro de um ano, da data do presente têrmo, não fôr o terreno aforado, devidamente cercado ou edificado;

2º - Si fôr o ditoterreno cedido, trocado ou de qualquer modo transferido pelo concessionário ou seus herdeiros, sem prévio consentimento desta Prefeitura Municipal.

e) - Só será permitida, pela Prefeitura Municipal, a transferência, troca ou qualquer aforamento, estando, ambas as partes, interessadas, quites para com a Fazenda Municipal.

Art. 5º - A expedição do "Título de Aforamento", bem como a lavratura do Têrmo de Obrigação em livro próprio, deverão ser feitos pelo Serviço de Expediente e Pessoal e o recolhimento dos emolumentos serão realizados dirètamente na Fazenda Municipal.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mostardas, 5 de Dezembro de 1.969.

TELMO LEMOS- Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data Supra.

Daltro Martins Saraiva
Chefe do S.E.P.